

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 714202

- Procedência:** Prefeitura Municipal de Alvinópolis
- Período:** Janeiro de 1997 a dezembro de 2000
- Responsáveis:** José Milton da Silva, João Martins Cota
- Interessado:** Márcio Alves de Carvalho
- Procurador(es):** Alexandre Lúcio da Costa - OAB/MG 59821, Brenda Miranda Damasceno - OAB/MG 99387, Leonardo Militão Abrantes - OAB/MG 77154, Lucas Cruz Neves - OAB/MG 65971, Mara Pires Pena - OAB/MG 102931, Vinícius Caldeira Andrade - OAB/MG 104795
- MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria
- RELATORA:** CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESPESAS NÃO PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA/SANCIONATÓRIA DO TCEMG RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E DE ESCRITÓRIO EM EMPRESA INIDÔNEA/INEXISTENTE. GRANDE LAPSO TEMPORAL ATÉ O JULGAMENTO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. ÍNFIMA REPERCUSSÃO NA ESFERA PATRIMONIAL DO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO DE DEZ POR CENTO DO VALOR DE ALÇADA FIXADO NA DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2016.

1. Tendo sido autuado antes de 15/12/2011 e considerando que já se passaram mais de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva de prescrição sem que tenha sido proferida a primeira decisão de mérito recorrível, verifica-se que está prescrita a pretensão punitiva desta Corte, nos moldes do inciso II do art. 118-A c/c o inciso I do art. 110-C, da Lei Complementar nº 102/2008, quanto às irregularidades que não causaram dano ao erário e ensejariam apenas a aplicação de multa.
2. A prolação de decisão de mérito após longo transcurso da ocorrência dos fatos fiscalizados viola a ampla defesa material, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular. Art. 71, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG); art. 176, III, da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).
3. Quanto ao dano que ensejaria ressarcimento, considerando o precedente da decisão proferida no Recurso Ordinário n. 862.408, no sentido de se reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância para afastar a determinação de restituição ao erário, tomando-se como parâmetro objetivo o valor e R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, 10% (dez por cento)

do valor de alçada das Tomadas de Contas Especiais, fixado em R\$30.000,00 pela Decisão Normativa nº 01/2016, de 20/04/2016, fica afastada a irregularidade apontada.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 06/02/2018

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada no Município de Alvinópolis, que teve como marco inicial para efeito de contagem de prazo prescricional a Portaria nº 24/2002 (fl. 02), de apresentação da equipe de inspeção, datada de 14/05/2002.

A equipe de inspeção trouxe aos autos a documentação de fls. 61/769, elaborou os quadros demonstrativos de fls. 32/57, o Termo de Anotações às fls. 58/59 e o relatório técnico de fls. 08/30, em que apontou:

- 1 – falhas nos controles internos;
- 2 – falta de cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa, nos exercícios de 1999 e 2000;
- 3 – despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada, no exercício de 1998, no valor de R\$1.916,00;
- 4 – despesas com publicidade que caracterizaram promoção pessoal, no exercício de 1998, no valor de R\$4.679,00, de R\$1.800,00 em 1999 e de R\$7.400,00 no exercício de 2000;
- 5 – despesas realizadas com empresas consideradas inexistentes, conforme informação da SEF/MG, no valor de R\$9.863,00, no exercício de 1997 e de R\$47.670,00, no exercício de 1999;
- 6 – pagamento de Restos a Pagar com recursos do FUNDEF, no exercício de 2000; despesas apropriadas indevidamente na Função 05 (FUNDEF); divergência entre a receita do FUNDEF informada e a apurada no exercício de 2000; omissão na elaboração do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e falta de repasses da Prefeitura para o Órgão Municipal da Educação;
- 7 – que o planejamento orçamentário não foi elaborado com base em normas técnicas e legais; divergência no saldo apresentado em Dívida Fundada e em Dívida Flutuante, sendo que parte do pagamento da Dívida Flutuante não observou a ordem cronológica dos vencimentos; encampação da Dívida Fundada sem lei autorizativa; despesas inscritas em Restos a Pagar, no exercício de 2000, em valor superior às disponibilidades financeiras;
- 8 – Agente Político:
1997 - o vice-Prefeito recebeu indevidamente verba de representação, no valor de R\$8.459,88;
1999 - o Prefeito recebeu a maior a quantia de R\$67,62 e o vice-Prefeito, R\$40,98;
2000 - o Prefeito recebeu a maior a quantia de R\$2,28;
- 9 – SIACE – caixa e bancos: divergência nos saldos apurados.

Considerando as irregularidades apontadas, o então Relator determinou, à fl. 775, a conversão dos autos em Processo Administrativo e a citação dos Srs. Márcio Alves de Carvalho, João Martins Cota, vice-Prefeito e Prefeito interino, e José Milton da Silva, Prefeito do Município à época.

O Sr. Márcio Alves de Carvalho manifestou-se às fls. 792/796, alegando que não se encontrava no comando da Prefeitura à época da inspeção, tendo sido eleito para a gestão 2001/2004.

O vice-Prefeito João Martins Cota apresentou a defesa às fls. 798/814, por meio de seu procurador, no entanto, o Prefeito à época Sr. José Milton da Silva não se manifestou nos autos, conforme certidão à fl. 818.

Reexaminando o processo, às fls. 822/824, a Unidade Técnica, inicialmente confirmou junto ao TRE/MG a veracidade da informação prestada pelo Sr. Márcio Alves de Carvalho. A seguir, elaborou o quadro em que demonstra o apontamento, o valor do dano ao erário e o responsável:

Apontamento	Dano quantificado Valor Histórico (R\$)				Responsáveis
	1997	1998	1999	2000	
Pagamentos a empresas inexistentes	9.863,00		47.670,00		José Milton da Silva Prefeito
Publicidade sem a matéria veiculada		1.916,00			
Publicidade com promoção pessoal		4.679,00	1.800,00	7.400,00	
Verba de representação, sem exercer a atribuição de vice-Prefeito	8.459,88				João Martins Cota vice-Prefeito

Quanto às irregularidades que não causaram dano ao erário, a Unidade Técnica entendeu ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A da LC 102/2008 e, tendo em vista o valor significativo do dano e considerando que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentar defesa, sugeriu o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal, após análise dos autos, concluiu às fls. 825/828v, quanto às irregularidades formais, pela aplicação da regra contida no art. 118-A da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, sugerindo a extinção do processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal, e a promoção de seu arquivamento. No tocante ao pagamento de verba de representação ao vice-Prefeito, Sr. João Martins Cota, o *Parquet* considerou que não houve comprovação de dano ao erário. No entanto, quanto às outras irregularidades, que somam R\$73.328,45, referentes a pagamentos a empresas inexistentes, publicidade sem a matéria veiculada e publicidade com promoção pessoal, o Ministério Público junto ao Tribunal concluiu pela condenação do Sr. José Milton da Silva, Prefeito do Município à época, ao ressarcimento desse valor, devidamente atualizado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Uma vez comprovado no site do TRE (informação às fls. 792/796 e 823) que o Sr. Márcio Alves de Carvalho não fez parte da Administração do Município de Alvinópolis na gestão 1997/2000, determino a exclusão de seu nome da relação processual.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DA RELATORA NA PRELIMINAR.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Prejudicial de Mérito

Examinando os autos, verifica-se que não há indício de irregularidade passível de ressarcimento ao erário nos apontamentos dos **itens 1, 2, 6, 7 e 9**, posto que se referem a irregularidades, que, em tese, ensejariam somente a imputação de multa, havendo, por conseguinte, a possibilidade de aplicação do instituto da prescrição (perda da pretensão sancionatória/punitiva).

A edição da Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014, que alterou a Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, modificou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte. Entre as modificações trazidas, resalto o acréscimo do art. 118-A, que definiu o seguinte:

Art. 118-A. Para os **processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011**, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifei.)

Por sua vez, o art. 110-C daquela Lei mencionou as causas interruptivas da prescrição *in verbis*:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Destaquei)

Tendo sido o processo autuado antes de 15/12/2011 - a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 110-C, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008, ocorreu com a emissão da Portaria nº 24/2002 (fl. 02), de apresentação da equipe de inspeção, datada de 14/05/2002, e considerando o disposto no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar

nº 102/2008, encontra-se prescrita a pretensão punitiva desta Corte quanto aos apontamentos da Unidade Técnica nos **itens 1, 2, 6, 7 e 9**, uma vez que transcorreram mais de oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Eu replico o voto proferido no Processo n. 700268, item 44 da pauta, para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Acompanho a Relatora.

APROVADO O VOTO DA RELATORA.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Mérito

Passo à análise das matérias que apresentaram dano potencial ao erário.

Conforme apontado no **item 3**, o Prefeito dispendeu, no exercício de 1998, o valor de R\$1.916,00 com publicidade, sem apresentação da matéria veiculada. Verifiquei, nos documentos de fls. 173/178, que a matéria refere-se à divulgação da XI Cavalgada do Município de Alvinópolis, ocorrida de 14 a 16 de novembro de 1997, constando da publicação em jornal e da compra de 1.000 exemplares da referida edição para redistribuição.

A disponibilização do conteúdo da matéria veiculada por meio de publicidade institucional constitui prática essencial ao controle do cumprimento dos princípios da impessoalidade e da moralidade, no entanto, a falta de apresentação desse conteúdo não configura, por si só, prejuízo material aos cofres públicos, ou seja, não é possível aferir a irregularidade, uma vez inexistente prova segura de eventual promoção pessoal de agentes públicos.

Diante do exposto, não há como determinar o ressarcimento dos valores dispendidos com publicidade, pois a falta de apresentação da matéria publicitária ensejaria a aplicação de multa, não mais possível de ser aplicada, tendo em vista a prescrição do poder sancionatório deste Tribunal. É dessa forma que tenho votado nos processos de minha relatoria, como, por exemplo, no Processo Administrativo n. 702.361.

Sobre o apontamento no **item 4** – despesas com publicidade que caracterizaram promoção pessoal no exercício de 1998, no valor de R\$4.679,00, no valor de R\$1.800,00 em 1999 e de R\$7.400,00 no exercício de 2000 – foram juntados os documentos de fls. 179/270, que demonstram a matéria veiculada.

A publicidade realizada pelo Poder Público deve ater-se ao caráter educativo, informativo ou de orientação social. O ressarcimento só pode ser determinado se o dano for comprovado, a partir da análise da matéria veiculada, comprovada a existência de promoção pessoal de agentes públicos na divulgação dos atos.

Analisando as referidas publicações, verifiquei que, de fato, as matérias continham nomes e fotos de agentes políticos e de cidadãos de Alvinópolis, porém considerando seu caráter informativo – divulgação de recebimento de ambulância, da eletrificação no Município e de casas populares; cavalgada anual; exposição agropecuária e industrial; construção de ginásio;

contenção de encostas; comemoração de 108 anos do Município, carnaval, etc. – não tinham como objetivo a promoção pessoal, sendo impossível comunicar os fatos ali divulgados sem citar nomes, circunstâncias essas que, no meu entender, não levaram à configuração de dano ao erário.

Dessa forma, entendo que não há como exigir o ressarcimento, pois para isso teria de estar comprovado ato de improbidade, com efetiva demonstração da culpa ou dolo e de dano ao erário, não cabendo a aplicação do instituto da presunção. No presente caso, entendo tratar-se de vício que não configura causa autônoma de lesão ao patrimônio público, podendo ser causa de aplicação de multa.

Assim, deixo de apenar o responsável, quanto ao apontamento do **item 4**, tendo em vista a prescrição do poder sancionatório deste Tribunal.

No que se refere ao apontamento do **item 5**, despesas realizadas com empresas consideradas inexistentes, conforme informação da SEF/MG, no valor de R\$9.863,00, no exercício de 1997 e de R\$47.670,00, no exercício de 1999, verifiquei que, intimado, o Prefeito à época, Sr. José Milton da Silva, não se manifestou nos autos, embora regularmente citado e houvesse a configuração do dano.

Verifiquei, também, que a despesa de 1999 foi realizada em apenas uma empresa, a Diprofar Ltda., onde foram adquiridos materiais médicos e de escritório. Ocorre, que as notas de empenho do exercício de 1999 (fls. 285/326) demonstram que as aquisições decorreram do Convite nº 16/99, no entanto, a equipe de inspeção não fez referência a essa licitação e não trouxe os documentos relativos ao referido procedimento. Considero falha processual, difícil de ser sanada, uma vez que transcorreram mais de 15 (quinze) anos desde a ocorrência dos fatos, lembrando que, transcorrido esse tempo, não houve resolução de mérito deste Tribunal.

Inicialmente, impõe-se registrar que o Tribunal de Contas tem o dever de desempenhar sua função fiscalizatória com presteza, economicidade e celeridade, observando fielmente os princípios da eficiência, da racionalidade administrativa e da economia processual e o direito à razoável duração do processo, resultado do princípio da segurança jurídica e dos direitos fundamentais ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 45, ao acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição da República, garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A propósito, cabe reproduzir lição do Prof. Heleno Taveira Torres¹ sobre a duração razoável do processo, perfeitamente aplicável ao processo administrativo no âmbito dos Tribunais de Contas, verbis:

Trata-se de garantia constitucional à segurança jurídica quanto à duração do processo, para evitar que se eternizem no tempo e visa propiciar aos jurisdicionados o direito de exigir eficiência do Estado na função jurisdicional pautada pela celeridade.

Não basta assegurar o “acesso” livre ao Judiciário se a tutela jurisdicional vem a destempero ou não atinge o propósito desejado pelas partes na solução dos litígios com brevidade, de modo a conferir estabilidade às relações jurídicas.

¹ Torres, Heleno Taveira. Direito Constitucional tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica do Sistema Constitucional Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 489/490.

O objetivo do inc. LXXVIII do art. 5º é aquele de garantir a celeridade de tramitação do processo. Deveras, a efetividade da tutela jurisdicional demanda sua tempestividade e, por conseguinte, a estabilidade como segurança jurídica por meio do processo no tempo. Com isso, a instrumentalidade do processo ganha em dinâmica, como meio para realização da justiça.

Aos direitos de acesso ao judiciário, do devido processo legal, de liberdade de provas e duplo grau de jurisdição, ou mesmo de proteção à coisa julgada, deve-se, pois, somar o princípio da razoável duração do processo como um empenho para que o Estado realize estas prestações positivas em favor de todos, sem discriminação e com qualidade. (Grifei.)

Ainda sobre o tema, merece destacar entendimento do Ministro Celso de Mello², do Supremo Tribunal Federal:

O julgamento sem dilações indevidas constitui projeção do princípio do devido processo legal. O direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do *due process of law*. O réu (...) tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário (...), traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional. (Grifei.)

O Tribunal de Contas da União³ assim se manifestou sobre o tema:

(...) o transcurso de longo período de tempo entre a ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável compromete a efetiva prática do contraditório e da ampla defesa, pressupostos para a constituição válida e regular de um processo, visto que a dificuldade de reunir a documentação necessária compromete a validade processual e a segurança jurídica. (...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea a, e 212, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 6º, inciso II c/c o art. 19, da IN/TCU nº 71/2012 e no subitem 9.2 do Acórdão 2.647/2007-TCU-Plenário (Ata 51/2007-Plenário), em arquivar a presente Tomada de Contas Especial, por ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo (...). (Destaquei.)

O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer⁴ exarado pelo Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães, entendeu, em caso análogo, que “*a prolação de decisão de mérito imputando penalidade ao gestor após o extenso lapso temporal decorrido, inviabilizaria o manejo de Recurso, por impossibilitar sua adequada instrução, configurando, portanto, grave violação ao direito fundamental à ampla defesa*”. (Grifei.)

² STF - HC 85988 / PA - PARÁ - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 04/05/2010 - Órgão Julgador: Segunda Turma

³ Acórdão nº 2428/2014, da 2ª Câmara.

⁴ Processo Administrativo nº 705.052, Câmara Municipal de Campina Verde, fls. 175/176 f/v.

Ainda no âmbito desta Corte, o Conselheiro Eduardo Carone assim se pronunciou nos autos do Convênio nº 650.405, apreciado pela Segunda Câmara na sessão de 21/10/2010:

Sendo assim, esta Corte de Contas, como órgão de controle externo, deve buscar exercer a fiscalização dos órgãos e entidades jurisdicionados, com eficiência e eficácia, no intuito de efetivamente exercer a fiscalização contemporânea ou em prazo razoável de atos e ações que resultem em última análise no pagamento de despesas com recursos públicos. (...)

O processo, objeto de análise, não foi instruído com toda a documentação necessária que permitisse um exame eficaz da aplicação dos recursos repassados, quando do seu encaminhamento a esta Corte, sendo patente a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. (Grifei.)

No mesmo sentido, este Tribunal, invocando “os princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da proporcionalidade e razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da eficiência e da racionalização administrativa”, decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito⁵, uma vez que a análise meramente formal dos autos não importaria um controle externo efetivo e eficiente.

No caso destes autos, a prolação de decisão de mérito mostra-se desarrazoada, considerando que o longo tempo transcorrido da ocorrência dos fatos fiscalizados até o momento atual dificulta, indubitavelmente, a produção de provas, em evidente prejuízo à ampla defesa (inclusive em relação a possível interposição de recurso), ao contraditório e ao devido processo legal material.

Diante do exposto, não há que se falar em prosseguimento da ação de controle, considerando que transcorreram mais de 15 (quinze) anos desde a ocorrência dos fatos, à luz dos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, pois o processo quanto ao apontamento do **item 5**, não está maduro para julgamento, devendo ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 176, III, do Regimento Interno.

Ao abordar os apontamentos do **item 8**, referentes à remuneração de Agentes Políticos, devo, inicialmente, analisar o fato de o vice-Prefeito, Sr. João Martins Cota ter recebido verba de representação, no valor de R\$8.459,88, no exercício de 1997 e, também, uma diferença de R\$40,98, quando da substituição do Prefeito, de 19/10 a 09/11/1999 e em 29 e 30/12/1999. Como bem argumentou o interessado, esse pagamento tinha respaldo na Resolução 001/96 (fls. 810/811), comprovando, ainda, por meio das certidões de fls. 813/814, que o vice-Prefeito tinha como atribuição a representatividade do Município junto às Secretarias e outros órgãos municipais. Ademais, à época dos fatos, este Tribunal se posicionava no sentido de considerar lícito o pagamento de verbas de representação a vice-Prefeito, ao contrário do que ocorre atualmente. Portanto, não verifiquei, nesse caso, a ocorrência de dano ao erário.

No que se refere ao recebimento irregular pelo Prefeito, Sr. José Milton da Silva, da quantia de R\$67,62 no exercício de 1999, e de R\$2,28, no exercício de 2000, considerando os valores

⁵ Representação nº **898.331**, Rel. Conselheiro José Alves Viana, Data da sessão: 26/02/2015, Publicado em 15/06/2015; Processo Administrativo nº **738.208**, Rel. Conselheiro Sebastião Helvécio, Data da sessão: 12/03/2013, Publicado em 26/03/2015; Representação nº **747.871**, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, Data da sessão: 23/09/2014, Publicado em 21/05/2015; Recurso de Revisão nº **665854**, Rel. Conselheiro Mauri Torres, Data da sessão: 26/10/2011.

de pequena monta, entendendo que deve-se aplicar o princípio da insignificância⁶, pois, do ponto de vista material, é ínfima a repercussão da referida importância na esfera patrimonial do ente público, elidindo, portanto, a configuração de dano ao erário.

Sobre o princípio da insignificância, tem-se o entendimento do Exmo. Conselheiro José Alves Viana, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 710.096, *verbis*:

(...) a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. **Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico.** Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público.⁷ (Grifei)

Ressalto que, na sessão do Tribunal Pleno do dia 13/08/2014, foi aprovado o posicionamento apresentado pelo Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, no bojo do Recurso Ordinário n° 862.408, no sentido de se reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância para afastar o pagamento de restituições ao erário, tomando-se como parâmetro objetivo o valor d,je R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ou seja, 10% (dez por cento) do valor de alçada das Tomadas de Contas Especiais fixado pela Decisão Normativa nº 01/2014⁸, valor esse alterado para R\$3.000,00, considerando que o referido normativo foi revogado pela DN nº 01/2016, de 20/04/2016, que fixou o novo valor de alçada em R\$30.000,00.

Destaco que o entendimento aprovado pelo Tribunal Pleno é razoável quanto à fixação de critério objetivo da insignificância no âmbito de atuação desta Corte de Contas. Destaco, ainda, que no Tribunal de Contas da União existe normativo que estabelece a observância do princípio da significância nas ações de controle⁹.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A c/c o inciso I do art. 110-C, ambos da Lei Complementar nº 102/2008, alterada pela Lei Complementar nº 133/2014, no que tange às

⁶ Neste sentido, vide os seguintes julgados: **811199, 811201, 811203, 811205, 811206, 811208, 811210, 811211**, Recursos Ordinários, Relator Conselheiro Mauri Torres, Tribunal Pleno, DJ 24/09/2014 – **725739**, Processo Administrativo, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, DJ 20/10/2015

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.096. Relator: Cons. José Alves Viana. DOC, 6 nov. 2012.

⁸ DN 01/2014. Art. 1º Fixar em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor a partir do qual a tomada de contas especial instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, e nos artigos 245 e 246 da Resolução nº 12, de 17/12/2008, deverá ser encaminhada, devidamente instruída, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de julgamento.

⁹ Instrução Normativa nº 52/2007. Art. 3º O controle das PPP será realizado por meio da sistemática prevista nesta Instrução Normativa e dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. §1º. O controle previsto no caput deste artigo observará o **princípio da significância**, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

irregularidades que não geraram dano ao erário passível de ressarcimento, **itens 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 9**, e **voto** pela extinção do processo, com resolução de mérito, consoante o art. 110-J do mesmo diploma legal.

Quanto à aquisição de material médico e de escritório em empresa inidônea, **item 5**, considerando a falha processual e o transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, em observância aos princípios da eficiência, da racionalidade administrativa e da economia processual e aos direitos fundamentais à ampla defesa e à razoável duração do processo, **voto** pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 71, § 3º, Lei Complementar Estadual nº 102/08 (Lei Orgânica) c/c o art. 176, III, da Resolução nº 12/08 (Regimento Interno), em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, relativamente a esse item.

Intimem-se os responsáveis e, ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCMG.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Já afastei o princípio da insignificância.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Acompanho o voto da Relatora.

APROVADO O VOTO DA RELATORA, VENCIDO O CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, preliminarmente, em excluir da relação processual o Sr. Márcio Alves de Carvalho, por não ter feito parte da Administração do Município de Alvinópolis na gestão 1997/2000, conforme comprovado no site do TRE (informação às fls. 792/796 e 823); na prejudicial de mérito, em reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A c/c o inciso I do art. 110-C, ambos da Lei Complementar nº 102/2008, alterada pela Lei Complementar nº 133/2014, no que tange às irregularidades que não geraram dano ao erário passível de ressarcimento, itens 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 9, e declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, consoante o art. 110-J do mesmo diploma legal. No mérito, por maioria de votos, declaram a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 71, § 3º, Lei Complementar Estadual nº 102/08 (Lei Orgânica) c/c o art. 176, III, da Resolução nº 12/08 (Regimento Interno), em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo quanto à aquisição de material médico e de escritório em empresa inidônea, item 5, considerando a falha processual e o transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, em observância aos princípios da eficiência, da racionalidade administrativa e da economia processual e aos direitos fundamentais à ampla defesa e à razoável duração do processo. Intimem-se os

responsáveis e, ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCMG. Vencido, no mérito, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de fevereiro de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(assinado eletronicamente)

ahw/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**

